



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.720286/2005-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.202 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. IRRF. RECEITAS FINANCEIRAS.

Para que o IRRF incidente sobre receitas financeiras, notadamente aquelas decorrentes de contratos de mútuo, possa compor o saldo negativo do período, além da comprovação da retenção do imposto, o contribuinte deve comprovar que os valores das receitas financeiras auferidas foram levados à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado

Relatório

O presente processo administrativo teve origem com a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Televisão Santa Cruz Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório (fls. 175 e seguintes), que não reconheceu o direito creditório indicado pelo contribuinte na PerDcomp nº 01241.50077.221106.1.7.02-0782 e, por consequência, não homologou os pedidos de compensação apresentados.

Como se denota daquele despacho, o saldo negativo indicado com direito creditório pelo contribuinte, “no valor de R\$243.283,72, foi resultado da soma das estimativas apuradas, compensadas com IRRF do período de 05/2002, com o IRRF sobre aplicações financeiras de mútuo com outras empresas do mesmo grupo”,

Contudo, após a realização de diversas diligências, a fiscalização constatou que, em verdade, não haveria saldo negativo apurado no ano-calendário e, sim, tributo a pagar.

Ao ser intimado do despacho decisório, o contribuinte, como mencionado, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, preliminarmente, (i) a nulidade do despacho decisório, por suposta ausência de indicação de embasamento legal que fundamentou a decisão. No mérito, (ii) defendeu que os valores do IRRF, que compõe o saldo negativo, estariam corretos e que a diferença entre os valores recolhidos a título de IRRF e as receitas financeiras declaradas, seria decorrente da *“alteração no índice de atualização monetária dos mútuos pactuados entre as empresas do mesmo grupo empresarial”*. O contribuinte ainda (iii) demonstrou que a sua escrituração contábil estaria correta, tendo em vista o *“diferimento do lucro de governo e do horário eleitoral em sua contabilidade”*. Por fim, o Recorrente (iv) requereu a conversão do julgamento em diligência, para que pudesse *“apresentar eventuais novas provas para demonstrar o que alega”*.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ de Salvador (acórdão de fls. 238), em um primeiro momento, concluiu *“pela improcedência dos ajustes na apuração do lucro real efetuados no parecer em análise, pois desprovidos de legalidade quanto à forma e ao prazo de sua exigência”*.

Aquela Delegacia de Julgamento entendeu ainda pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório. Como se verifica do acórdão proferido, não foram consideradas *“as retenções que teriam sido efetuadas pela Televisão Salvador Ltda., no valor de R\$5.296,58, tendo em vista que o demonstrativo apresentado pela requerente, anexado à fl. 221, não se encontra confirmado com a correspondente DIRF, nem as retenções supostamente efetuadas pelo Banco Bradesco S/A, no montante de R\$6.570,79, por absoluta falta de comprovação”*.

A Turma de Julgamento *a quo* também constatou que não houve a comprovação de que as *“divergências existentes entre a receita financeira informada na DIPJ e aquela correspondente ao IRRF informado são decorrentes de mudança no índice de atualização monetária dos mútuos”*, por isso, só se reconheceu o saldo negativo proporcional às receitas levadas à tributação pelo Recorrente no período. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADE.

O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

Os pedidos de diligência, quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DE CRÉDITO OFERECIDO.

Em procedimento para avaliar a liquidez de crédito oferecido em compensação, a título de saldo negativo de IRPJ, a análise deve se limitar às antecipações do imposto informadas, sendo que, caso sejam necessários ajustes na base de cálculo do imposto, com natureza de lançamento, deverá ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, observando-se o decurso do prazo decadencial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado parcialmente o direito creditório, deve ser homologada a compensação, no limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recorrente, ao ser intimado do acórdão proferido pela DRJ de Salvador, apresentou Recurso Voluntário, no qual, após fazer um breve relato dos fatos, requereu, em síntese, o reconhecimento do seu direito creditório, justificando, mais uma vez, que a diferença entre as receitas declaradas nas demonstrações contábeis e em DIPJ, com os valores das receitas financeiras correspondente ao IRRF seria decorrente da alteração dos índices de correção dos contrato de mútuo firmados.

Assim, após demonstrar os valores retidos e os declarados, afirma que estaria *“totalmente esclarecido toda a celeuma acerca da divergência entre a receita financeira declarada em DIPJ e a receita financeira correspondente ao IRRF, não causando prejuízo algum ao Erário Público”*.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 11/05/2011 (quarta-feira) (AR de fls. 253), apresentando seu Recurso Voluntário em 10/06/2011 (sexta-feira), conforme comprovante de fls. 255, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como se verifica do relatório acima, a discussão devolvida a este colegiado, pelo Recurso Voluntário, é com relação ao não reconhecimento do direito creditório do IRRF relativo à diferença dos valores levados à tributação e aqueles sobre os quais, supostamente, teriam sido considerados como receitas financeiras da entidade para fins de cálculo do IRRF.

Cumprе ressaltar que o contribuinte, além de não argumentar pela nulidade do despacho decisório, como o fez na Manifestação de Inconformidade, não se insurge com relação à parte do direito creditório não reconhecido pela DRJ, no que se refere às *“retenções que teriam sido efetuadas pela Televisão Salvador Ltda., no valor de R\$5.296,58”*, tampouco com relação às *“retenções supostamente efetuadas pelo Banco Bradesco S/A, no montante de R\$6.570,79”*.

Neste sentido, no Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente afirma que a diferença constatada entre os valores levados à tributação a título de “outras receitas financeiras” e os que foram considerados para cálculo do IRRF seria decorrente da alteração dos índices de correção dos contratos de mútuo firmados. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos cópias dos aditivos pactuados (fls. 279 e seguintes), em que se verifica a alteração do índice de correção para o IPC, em detrimento do IGPM, supostamente fixado nos contratos originais.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista, que, ao analisar o direito creditório do Recorrente, a DRJ de Salvador demonstrou que quase a totalidade do IRRF indicado para a composição do saldo negativo em discussão foi confirmada pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. O valor confirmado de IRRF foi de R\$231.496,81.

Contudo, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro que o direito creditório não poderia ser reconhecido, porque não houve o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras.

Por outro lado, afirmou-se que não restou comprovada a “*mudança no índice de atualização monetária dos mútuos*”. Veja-se o que constou daquela decisão:

Entretanto, embora as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras confirmem uma retenção na fonte no montante de R\$231.496,81, como demonstrado, verifica-se que a interessada não ofereceu à tributação a totalidade das receitas financeiras correspondentes, limitando-se a incluir no resultado tributável o montante de R\$861.046,93, razão pela qual só pode ser aceito como compensável o valor de R\$172.209,39, correspondente a 20% das receitas financeiras oferecidas à tributação (20% X 861.046,93).

Destaque-se que a alegação da requerente, de que as divergências existentes entre a receita financeira informada na DIPJ e aquela correspondente ao IRRF informado são decorrentes de mudança no índice de atualização monetária dos mútuos, carece de comprovação, não podendo ser aceita.

O Recorrente, com o objetivo de rebater parte das afirmações daquela Delegacia de Julgamento, trouxe aos autos, como demonstrado, tão somente os contratos dos aditivos pactuados. Desta forma, não se pode confirmar, pela documentação trazida aos autos, qual era o índice anteriormente pactuado entre as partes – se, de fato, seria o IGPM – na medida em que não foram apresentados os contratos originais de mútuo.

Assim, apesar das afirmações do Recorrente, não se pode chegar a qualquer conclusão quanto à certeza da justificativa entre os descasamento entre os valores levados à tributação como receitas financeiras e aqueles considerados para fins de cálculo do IRRF.

Por outro lado, mesmo que restasse comprovada a alteração dos índices de correção dos contratos de mútuo, o que acarretaria em uma receita financeira maior em favor do contribuinte, o Recorrente não demonstrou quando e como aquela diferença teria sido levada à tributação. O próprio Recorrente, no Recurso Voluntário apresentado, não refuta a existência dessa diferença, mas não traz qualquer elemento para demonstrar que ela (a diferença) foi de fato tributada. Veja trecho do apelo apresentado:

Por conta disso que a receita financeira declarada em DIPJ e na escrita contábil, no valor de R\$861.046,93, difere da receita financeira correspondente ao IRRF informado, qual seja R\$1.216.149,38, conforme demonstra a ficha 43 da DIPJ (Vide Doe. 03 da Manifestação de Inconformidade), a primeira relativa à utilização do IGPM e a segunda baseada no IPC.

E, pela documentação acostada aos autos, notadamente a ficha 6A da DIPJ (fls. 226), não se tem dúvidas de que, no ano calendário 2002 (exercício 2003), só foi oferecido à tributação como “outras receitas financeiras” (linha 24) o valor de R\$861.046,93. Assim, não se pode concordar com a afirmação do Recorrente, no sentido de que, mesmo sendo constatada e confirmada essa diferença, o saldo negativo deveria ser reconhecido, porque não acarretaria “*em prejuízo algum ao Erário Público*”.

Não se pode perder de vista que, nos termos da súmula CARF nº 80, “*na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”. No presente caso, em que pese ter sido identificada a integralidade das retenções, não restou demonstrado que todas as receitas foram levadas à tributação.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias